



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294717

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0012246-38.2023.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que são apelantes/apelados ADELAIDE MESQUITA DE SANTANA (JUSTIÇA GRATUITA) e ADELIA SILVA DE MESQUITA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada/apelante MARILUCE SILVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 48

APEL. Nº: 0012246-38.2023.8.26.0223

COMARCA: Guarujá

3ª VARA CÍVEL

APTES.: ADELAIDE MESQUITA DE SANTANA E OUTRO

APDA.: MARILUCE SILVA

JUIZ: GUSTAVO GONÇALVES ALVAREZ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Esbulho. Descumprimento. Pretensão de aplicação de multa por descumprimento da obrigação de fazer. Não acolhimento. Não há prova segura da data da ocorrência das infrações. Correta a extinção do cumprimento. Sentença Mantida. Recurso a que se nega provimento.

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve extinção, pois não é possível precisar se as fotografias trazidas pela exequente são recentes e posteriores à sentença proferida. Ademais, o vídeo juntado pela exequente demonstra que os cachorros estão na área pertencente a executada, havendo cumprimento da obrigação.

Apela a exequente (fls. 95/107) pugnando pela aplicação da multa até o efetivo cumprimento da obrigação.

Contrarrazões a fls. 114/117.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Os vídeos e fotos juntados pela exequente (https://drive.google.com/drive/folders/19SNlCgfpMC_XawjAAsEtNmZG_iSjrww4), não obstante mostrem os cachorros soltos no corredor, o que poderia impedir a passagem das exequentes e caracterizar descumprimento da obrigação de fazer, não trazem qualquer prova de quando foram, efetivamente, produzidos.

Desta feita, não sendo possível precisar quando se deu o comportamento da executada, não é possível aferir, com precisão, se houve ou não descumprimento da obrigação após a sentença.

Por todo o exposto, nega-se provimento aos recursos.

CARLOS FANTACINI

Relator